

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
322151-36.2015.8.09.0000 (201593221517)**

COMARCA IPORÁ  
AGRAVANTES \_\_\_\_\_ E  
OUTRO(S)  
AGRAVADA \_\_\_\_\_  
RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de **agravo regimental** oposto, em 21/11/2015, por \_\_\_\_\_ **E OUTRO(S)** da **decisão monocrática** (fls.157/167) prolatada, em 18/11/2015, conf. artigo 364 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto da **decisão** (fls.19/22), nos autos da *ação de petição de herança*, movida por \_\_\_\_\_; assim, ementada:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. HERDEIRA RECONHECIDA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA *ACTIO NATA*. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1.** Descabida a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, quando não demonstrada a divergência de interpretação entre Turmas ou Câmaras. **2.** Escorreita a decisão agravada ao considerar, como termo inicial do prazo prescricional para a petição de herança, por herdeiro não reconhecido, a data do

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade postulada. **Negativa de seguimento, conf. art. 557, caput, do CPC.** (f.157.)

Em suas razões (fls.171/177), sustentam os Agravantes que o convencimento desta Relatoria, com base em julgado paradigma, é diversa deste feito, porquanto, “...a questão, posta neste agravo, é a inexistência de propositura de ação de petição de herança, na forma cumulativa ou não com ação de investigação de paternidade, no período de vinte (20) anos, contados da morte, fato gerador do direito de herança” (f.174).

Repisam as mesmas teses do anterior recurso, no sentido de que: conf. art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários; o fato gerador da transmissão da herança é a abertura da sucessão, com o evento morte, iniciando-se, então o prazo prescricional.

Afirmam que interpretação divergente fere a Súmula 149 do excelso STF, decisões do colendo STJ, além do princípio constitucional da isonomia entre herdeiros reconhecidos e documentados e aqueles não reconhecidos.

Pugnam pela reconsideração da decisão recorrida, reiterando o pedido de pronunciamento prévio da colenda Corte Especial, quanto à divergência de interpretação entre as Turmas e Câmaras sobre o início da prescrição da ação de petição de herança; alternativamente, o provimento deste recurso,

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

reconhecendo a prescrição da ação movida pela Agravada, ou submetendo-o a julgamento pela eg. Turma Julgadora.

Preparo, à f. 178.

**Relatado; passo ao voto:**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo regimental.

Os Agravantes almejam o julgamento deste perante o Órgão Colegiado, no afã de ver reformada a decisão infligida, reconhecendo a prescrição do direito postulado pela Agravada, ou prévia remessa à colenda Corte Especial.

De plano, não vislumbro guarida na pretensão recursal, porque não fora demonstrado argumento relevante a alicerçar alteração no entendimento direcionado pela decisão objurgada.

Ressai das razões dos Agravantes, que este recurso consiste em mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão combatida, sem nenhum fato hábil a ensejar a pleiteada retificação; a reiteração de questões anteriormente apreciadas não possuem guarida nesta via recursal, conf. entendimento deste eg. Tribunal:

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação consignatória c/c declaratória de excessiva onerosidade contratual. I - **Repetição dos argumentos invocados no agravo de instrumento.** (...) Noutro passo, **ausentes elementos novos capazes de modificar a convicção do relator, máxime quando o agravo regimental limita-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do agravo de instrumento, deve ser mantido o decisum combatido.** (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 98203-83.2014.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJ 1532 de 30/04/2014.) Negritei.

No afã de elucidar as questões debatidas, mister a transcrição de excertos da decisão agravada:

“...Depreende-se do instrumento que \_\_\_\_\_ ingressou com a presente petição de herança, em 27.08.2014, na condição de herdeira de \_\_\_\_\_, falecido em 05.01.1990, contra as Agravantes, filhas do *de cujus*, além da então viúva, \_\_\_\_\_, falecida no curso do processo; em razão de ter sido reconhecida a paternidade, em 28.08.2008, por sentença proferida na ação de investigação de paternidade, por ela ajuizada.

Primeiramente, quanto ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, conf. art. 378 do RTIJGO, descabida a pretensão.

Ao analisar os precedentes colacionados no instrumento, bem como outros não citados, percebe-se que não há divergência entre os fundamentos, apenas abarcam situações distintas.

Isto porque a Súmula 149 do excelso Supremo Tribunal Federal, ao dispor que “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de*

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

*herança*”, faz alusão aos herdeiros reconhecidos no momento da abertura da sucessão, porém preteridos no inventário, contando, deste fato, o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva petição de herança; nesse sentido, os precedentes citados no instrumento (fls.09/13):

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 149 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA SAISINE. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Diferentemente da ação de investigação de paternidade, a ação de petição de herança, na qual se reclamam os direitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da condição de herdeiro, está sujeita a prazo prescricional, consoante sumulado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula nº 149, que dispõe que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. 2. Consoante emana da dicção do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, sendo este o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança. 3. Ressai indubitável que a actio nata surge para a suposta filha a partir da abertura da sucessão, visto que é nesse momento que o direito de receber seu quinhão da herança é preterido com o apossamento, pelo coerdeiro, de sua fração ideal. 4. (...) 5. (...). 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 32229-02.2014.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1556 de 04/06/2014.)”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1- (...). 3- Nos*

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

*termos da Súmula nº 149 do excelso Supremo Tribunal Federal, diferentemente da ação de investigação de paternidade, a ação de petição de herança partilhada na vigência do Código Civil de 1916 está sujeita a prazo prescricional vintenário, o qual, pelo princípio da saisine, começa a contar da data da abertura da sucessão. (...). 4(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 104269-16.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/04/2014, DJe 1537 de 08/05/2014.)”*

Por outro lado, situação diversa é aplicada àqueles pretensos herdeiros que ainda não possuíam direito adquirido, no momento da abertura da sucessão, pois não eram reconhecidos como tal, mas apenas expectativa de direito que se convolou com a sentença de reconhecimento da paternidade, transitada em julgado.

Nestes casos, aplica-se a teoria da *actio nata*, para reconhecer que a prescrição da petição de herança surgiu com o nascimento da pretensão reivindicatória dos direitos sucessórios, ou seja, com o reconhecimento da paternidade.

Sobre o tema, julgados deste eg. Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana. A seu turno, a prescrição da ação de petição de herança, no que atine ao filho ainda não reconhecido, somente tem início a partir do reconhecimento da paternidade, pois apenas depois desse momento surge para ele (filho) a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. 2. (...). AGRAVO REGIMENTAL*

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

**5ª Câmara Cível**

*CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 468915-39.2009.8.09.0149, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DOS BENS DEIXADOS PELO “DE CUJUS”. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – (...) II - A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana. A seu turno, a prescrição da ação de petição de herança, no que atine ao filho ainda não reconhecido, somente tem início a partir do reconhecimento da paternidade, pois apenas depois desse momento surge para ele (filho) a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Não por outros motivos também não se pode falar em prescrição intercorrente em ações dessa natureza. III - Não há falar em ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão judicial que, fundamentada no poder geral de cautela, ordena a indisponibilidade dos bens deixados pelo falecido como forma de assegurar o melhor resultado prático da sentença a ser prolatada. IV (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 148271-08.2012.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013.)*

Ademais, a *ratio decidendi* da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, ao contrário da investigação de paternidade que é imprescritível, a ação de petição de herança é prescritível, no prazo de 20 anos, a contar da abertura da sucessão, pois é defeso postular herança de

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**  
**5ª Câmara Cível**

pessoa viva, ou seja, destina-se à ação investigação de paternidade de pessoa viva, que, por óbvio, não pode cumular com petição de herança; devendo aguardar o decesso do reconhecido pai; neste sentido:

*PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. Cortando velha controvérsia doutrinária, a Súmula 149 já fixou que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas prescreve a de petição de herança. 2. A jurisprudência recente e predominante no STF entende que o dies a quo do prazo prescricional da ação de petição de herança deve ser contado da abertura da sucessão do investigado, porque repugna a demanda por herança de pessoa viva (RE 55.270, RE 71.088/71, ERE 74.100/73. - Súmula 286). (STF, RE 80426, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Primeira Turma, julgado em 11/03/1975, DJ 25-04-1975 PP-02677 EMENT VOL-00982-02 PP-00525)*

Portanto, incogitável a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, quando não demonstrada a divergência de interpretação entre Turmas ou Câmaras.

Quanto ao mérito da demanda, escoreita a decisão agravada ao considerar, como termo inicial do prazo prescricional para a petição de herança, por herdeiro não reconhecido, a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade postulada.

Por ilustrativo, cito julgado de outro Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA". TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. A declaração de nulidade da partilha realizada sem a participação de herdeiro necessário é consequência da procedência da ação de investigação de paternidade ajuizada depois de concluído o inventário do investigado. **O direito de investigar a***



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

*paternidade é imprescritível, mas o de reclamar a herança não. Todavia, a filha, cuja paternidade só foi reconhecida depois de encerrado o inventário, deve contar o prazo para reclamar a herança a partir da sentença que reconhece a paternidade. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70065190357, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015)*

Daí, não há falar em prescrição da pretensão à herança, quando proposta a ação dentro do prazo prescricional, a contar de quando surgiu o direito, ou seja, do reconhecimento da paternidade.

Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 71/81, sem préstimos a objeção, por se tratar apenas de inteiro teor da Ementa de f. 47.

Do exposto, **conhecido** do agravo de instrumento, **nego-lhe seguimento**, conf. art. 557, **caput**, do CPC; mantendo-se inalterada a r. decisão, por estes e seus próprios fundamentos. (fls.619/623.)

Conf. esclarecido na decisão recorrida, de fato, a regra, quanto ao prazo prescricional para a pretensão de petição de herança, é que se inicia no momento da abertura da sucessão (princípio da *saisine* - Súmula 149 do STF); todavia, no caso de filhos não conhecidos ao tempo do decesso, o prazo flui, excepcionalmente, do reconhecimento da paternidade, no caso, a partir do trânsito e julgado da sentença prolatada na ação de investigação de paternidade movida pela Apelada.

Na verdade, a ação de investigação de paternidade é considerada causa suspensiva do prazo prescricional

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

para a ação de petição de herança, com aplicação do princípio da *actio nata*. Neste sentido, a lição de Humberto Teodoro Júnior:

“(...) Sendo, outrossim, o reconhecimento da paternidade uma questão prejudicial da petição de herança, somente depois de se tornar admissível a investigação respectiva é que também se tornará possível juridicamente a reivindicação da herança.

**Assim, o *dies a quo* da prescrição da *hereditatis petitio*, fixado, jurisprudencial e doutrinariamente, no momento da abertura da sucessão, sofre um obstáculo ou embaraço legal. Impossível é admitir-se a fluência da prescrição de um direito cujo titular se acha momentaneamente impedido de exercer por força da própria lei.**

**Impõe-se, pois, a conclusão de que o impedimento temporário da investigação de paternidade adúlterina, instituído pela Lei n.º 883/49, art. 1º, atua como causa suspensiva da prescrição da ação de petição de herança.** Apenas depois de tornado possível a ação é que se poderá cogitar de sua prescrição. Por conseguinte, no caso do filho adúlterino, a fluência da prescrição da *hereditatis petitio*, se ainda perdura o impedimento da investigatória após a abertura da sucessão, é de ser apurada a partir da data em que cessar tal óbice legal” (In Aspectos processuais da Ação de Petição de Herança, Revista da AJURIS, n.º 30, Março/1984).

Outrossim, recente julgado deste eg.

Tribunal:

“...A filha, cuja filiação socioafetiva só foi reconhecida depois de encerrado o inventário, deve ter contado o prazo para reclamar a herança somente a partir da sentença que reconhece a paternidade, não estando configurada a prescrição do artigo 2.027 do Código Civil. V- Quanto ao prequestionamento, evidenciado que os temas arguidos foram devidamente abordados, não há necessidade de menção expressa a todos os

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

dispositivos citados. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 458970-75.2012.8.09.0067, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD. DJe 1889 de 14/10/2015.)

Por outro lado, a questão da divergência de interpretação da matéria entre Turmas e Câmaras foi devidamente analisada e afastada a necessidade de remessa à colenda Corte Especial.

Destarte, inexistindo argumento capaz de alterar o entendimento esposado, mister referendar a decisão recorrida, a qual sopesou as teses abordadas com percuciência.

DO exposto, **conhecido** deste agravo regimental, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **desprovimento**, nos termos do art. 364, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal; mantendo-se a decisão monocrática.

É o voto.

Goiânia, 14 de janeiro de 2 016.

**Des. Olavo Junqueira de Andrade**

Relator

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
322151-36.2015.8.09.0000 (201593221517)**

COMARCA IPORÁ

AGRAVANTES \_\_\_\_\_ E  
OUTRO(S) \_\_\_\_\_

AGRAVADA \_\_\_\_\_

RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA *ACTIO NATA*. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS E TURMAS NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. 1.** Impende seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer elemento relevante que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. **2.** Excepciona-se a regra de que o prazo prescricional para a petição de herança se inicia com a abertura da sucessão (princípio da *saisine*), quando o herdeiro não foi conhecido ao tempo do decesso, considerando, neste caso, a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade postulada (princípio da *actio nata*). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 322151-36.2015.8.09.0000 (201593221517).**

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição e o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

**Des. Olavo Junqueira de Andrade**  
Relator